



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Recurso nº : 134.828  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.:1996 a 1999  
Recorrente : ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 15 de abril de 2004  
Acórdão nº : 108.07.777

**PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DESCRIÇÃO DOS FATOS** – Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos e apresenta sua defesa com amplo conhecimento dos eventos que levaram à autuação.

**DECADÊNCIA – IRPJ, CSL, PIS, COFINS, IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN** – Aplica-se o termo inicial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para contagem da decadência dos tributos considerados como de lançamento por homologação.

**OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO – PRESUNÇÃO RELATIVA** – A presunção legal do art. 229 do RIR/94 é considerada relativa, isto é, passível de prova em contrário pelo contribuinte. Não demonstrando a efetiva entrega ou a origem do numerário suprido, deve ser mantida a exigência.

**PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA OU FALTA DE BALANCETE** – A multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser aplicada quando o contribuinte não atende às condições impostas por lei para optar pela apuração anual do Lucro Real, quais sejam, recolher com base em estimativa ou levantar balancete de suspensão ou redução dos recolhimentos.

Recurso negado.

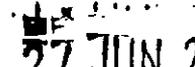
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.,

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores abrangidos até 28.09.95 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam a decadência apenas em relação ao IRPJ, PIS e IR-Fonte.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:  27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777  
  
Recurso nº : 134.828  
Recorrente : ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls.04/18).

É também exigida multa isolada de 75% por falta de recolhimento do IRPJ devido sobre bases de cálculo estimadas, relativamente aos meses de 05/97, 06/97, 09/97 a 12/97, 01/99 e 02/99.

A autuação decorre dos seguintes fatos:

- (i) omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa, cuja origem e/ou efetiva entrega dos recursos não restaram comprovados (meses do ano de 1995, e anos de 1996, 1997 e 1998);
- (ii) glosa da importância de R\$ 240.045,90, em 31.12.97, referente à exclusão indevida efetuada pela autuada na Demonstração do Lucro Real da DIRPJ do ano-calendário de 1997;
- (iii) falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada nos meses de 05/97, 06/97, 09/97 a 12/97 e 02/99; e
- (iv) compensação indevida da base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 159.331,26, em 31.12.97.



Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

Na impugnação de fls. 652/668 a autuada traz os seguintes argumentos para cancelamento da exigência fiscal:

- 1) cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de informação da infração a respeito dos valores e documentos apontados no Relatório de Fiscalização;
- 2) decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento de PIS, COFINS e CSLL relativos ao período de 23.01.95 a 31.08.95, e de IRRF do período de 23.01.95 a 06.09.95;
- 3) ilegalidade na utilização de juros com base na Taxa Selic;
- 4) aplicação indevida de multa isolada em concomitância com a multa de ofício;
- 5) inexistência de omissão de receitas, pois demonstrou que os suprimentos de caixa decorrem de empréstimos concedidos pelos sócios à empresa, com origem comprovada; e
- 6) inconstitucionalidade/ilegalidade do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais.

A DRJ em SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento (fls. 808/830), com a seguinte ementa:

**\*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa. Assim, ausente qualquer ato com preterição do direito de defesa, e estando a contribuinte ciente de todos os elementos de que necessita para elaborar sua defesa, fica afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.



Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

a) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Não efetuado qualquer recolhimento e tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incorreu a decadência.

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – O direito de proceder aos lançamentos dessas contribuições extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os créditos poderiam ter sido constituídos.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

#### CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA COM MULTA DE OFÍCIO POR DECLARAÇÃO INEXATA.

É cabível a aplicação de multa isolada por falta de pagamento do imposto de renda determinado sobre a base de cálculo estimada e a multa prevista de ofício por declaração inexata, por decorrerem de infrações distintas.

#### OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS

Se, devidamente intimada, a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos, as importâncias supridas pelos seus sócios são tributadas como omissão de receita.

#### COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

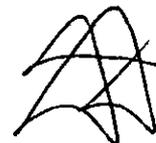
A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 838/843), reiterando os mesmos argumentos constantes da impugnação.

Consta às fls. 847/848 o formulário relativo ao arrolamento de bens procedido pela recorrente, em cumprimento à intimação de fls. 846.

É o Relatório.



Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Preliminarmente, alega a recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa, pleiteando a nulidade dos autos de infração.

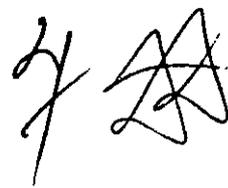
Não vislumbro em que ponto estaria prejudicado o direito da recorrente de se defender, mesmo porque o enquadramento legal e a descrição dos fatos constantes dos autos de infração lhe permitiram identificar a autuação e elaborar a respectiva impugnação e recurso.

Assim, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72, afasto a preliminar de nulidade do auto.

Por outro lado, observo que os fatos que deram origem à autuação relativa a IRPJ, PIS, COFINS, CSSL e IRRF ocorreram no período de 23.01.95 a 31.12.98, sendo que a recorrente foi cientificada da lavratura dos respectivos autos em 28.09.00.

É cediço que a decadência e a prescrição, em matéria tributária, estão sob reserva absoluta de Lei Complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da CF/88).

Partindo-se das disposições do Código Tributário Nacional – que possui força de Lei Complementar – verifica-se que, em se tratando o IRPJ,



Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

IRRF, COFINS, PIS e CSLL de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, à contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173, do CTN, para encontrar fundamento no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei 8212/91 que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de contribuição social, nos seguintes termos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente Conselheira Tania Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, **aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos.** O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, **se a lei não fixar prazo diverso**. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à **regra geral** do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000."

Em suma, sendo a CSL, a COFINS e o PIS tributos classificados como lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, CTN) desde o fato gerador e até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).



Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

Assim, acolho os argumentos trazidos pela recorrente, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário de IRRF, COFINS, PIS e CSSL em relação aos fatos ocorridos até 28.09.95.

No mérito, as questões suscitadas consistem na (i) omissão de receitas caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelos sócios da recorrente, cuja origem e/ou efetiva entrega não foram comprovados; na (ii) compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, sem a observância do limite de 30%; na (iii) aplicação da multa isolada; e na (iv) taxa de juros de mora.

Início a análise da questão relativa à omissão de receitas.

O art. 229, do RIR/94, determina que *"provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."*

Da leitura do precitado dispositivo, depreende-se que a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa somente é elidida se comprovadas a origem e a entrega do respectivo numerário.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fls.19/30), os documentos que foram apresentados pela recorrente anteriormente à lavratura do auto não demonstraram, cumulativamente, a origem e entrega pelos sócios dos suprimentos de caixa constatados pelo AFTN.

Na impugnação, a recorrente presta novamente esclarecimentos sobre a origem do numerário e traz novos documentos (fls. 681/789), os quais,

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text inside.

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

no entendimento da DRJ em Santa Maria, também não foram suficientes para elidir a presunção fiscal.

De fato, os contratos particulares de empréstimos firmados entre a recorrente e seus sócios, por si só, não são documentos hábeis à comprovação do suprimento de recursos efetuado pelos sócios à empresa.

Por meio dos demais documentos, tais como, notas fiscais de produtor, escritura pública de venda e compra de imóvel e contrato de parceria agrícola, a recorrente demonstrou que as pessoas físicas dos sócios teriam como justificar a origem de parte dos suprimentos, porém não há qualquer documento nos autos que ateste a efetiva transferência desses mesmos recursos para o caixa da empresa.

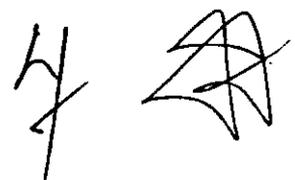
Em razão disso, a recorrente não logrou afastar a presunção fiscal de omissão de receita, devendo ser mantido o lançamento fiscal nesse aspecto.

Passo a analisar a questão atinente à exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e compensação das bases negativas da CSLL.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, a recorrente utilizou o valor de R\$ 240.045,90 -- que corresponde ao saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores -- como exclusão ao resultado do exercício de 1998 (ano-calendário 1997) para a determinação do lucro real, sem observância do limite de 30%.

A recorrente também compensou as bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores (R\$ 254.717,18) com o lucro líquido ajustado no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, inobservando o limite de 30%.

Os argumentos apresentados pela recorrente, por meio da transcrição de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possuem conotação constitucional.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando, portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Outro ponto questionado pela recorrente diz respeito à aplicação concomitante de multa de ofício de 75% e de multa isolada prevista no art. 44, §



Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

1º, IV, da Lei 9.430/96, em razão da falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

O dispositivo é expresso e claro para aplicação da multa isolada para o caso em tela. Com efeito, ocorreu no mundo real a hipótese legal, qual seja a falta de recolhimento do IRPJ por estimativa ou falta de levantamento de balancete de suspensão ou redução do recolhimento.

Não cabe ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor quando a questão for de constitucionalidade do dispositivo legal ou de dimensão da penalidade prevista na lei. Aliás, a impossibilidade está expressa no art. 22-A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

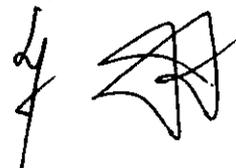
Assim, deve ser mantida a multa isolada.

Por fim, em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).



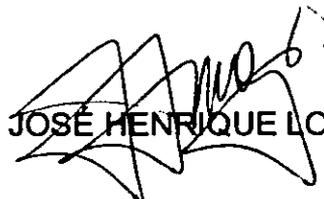
Processo nº : 11060.001516/00-66  
Acórdão nº : 108.07.777

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para afastar as exigências de IRF, PIS e COFINS até 31.12.1995, e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

